

Ccent. 50/2021  
ECI\*ToolFactory/NewCo

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/11/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 50/2021 – ECI\*ToolFactory/NewCo**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 15 de outubro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na criação de uma empresa-comum (“NewCo”), pelas empresas EL Corte Inglés, S.A. (“ECI”) e Tool Factory, S.L. (“TF”) (conjuntamente designadas por “Empresas-Mãe”).

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **ECI** – Empresa-mãe do Grupo ECI, ativo no sector da distribuição a retalho não especializado com base no modelo de armazéns comerciais. O Grupo ECI também se encontra ativo na venda e prestação de produtos e serviços informáticos, na oferta de apólices de seguro de vida e na oferta turística, neste último caso através da Viajes El Corte Inglés, S.A. (“VECI”). O Grupo ECI encontra-se presente em Portugal, através da sua subsidiária El Corte Inglés – Grandes Armazéns, S.A..

No que diz, especificamente, respeito à sua atividade em Portugal, a VECI apenas opera a nível retalhista, enquanto agência de viagens, não desenvolvendo atividade como operador turístico (grossista).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a ECI realizou, em 2020, cerca de €[>100] milhões, em Portugal.

- **TF** – Holding do Grupo Aperture, o qual detém o Grupo Logitravel. O Grupo Logitravel encontra-se ativo como agência de viagens *online* para os segmentos retalhista e grossista, bem como na prestação serviços de gestão a grupos de agências retalhistas independentes.

Em Portugal, o Grupo Logitravel controla a agência de viagem Travelfactory Portugal, Lda..

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a TF realizou, em 2020, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

- **NewCo** – Empresa-comum, controlada conjuntamente pelas Empresas-Mãe, e que integrará a VECI (Grupo ECI) por um lado, e a Aperture Travel, S.L. (Grupo TF), holding do Grupo Logitravel, por outro.

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, a criação de uma empresa comum constitui uma concentração de empresas, na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo diploma, desde que desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (caráter de pleno exercício), devendo para tal dispor de gestão própria e ter acesso a todos os recursos necessários para exercer as suas atividades de forma duradoura.
4. De acordo com as Empresas-Mãe, a NewCo será dotada de recursos próprios e preparada para atuar numa base duradoura. Com efeito, para a nova empresa serão transferidas a VEI e o Grupo Logitravel, empresas autónomas e respetivas atividades<sup>1</sup>, incluindo todos os recursos associados e já existentes (financeiros, humanos, contratos, etc.). Da mesma forma, a Nova Empresa será também económica e financeiramente autónoma de um ponto de vista operacional, e terá a capacidade de prestar os seus serviços também de forma autónoma, com base no Plano de Negócios acordado.
5. Em segundo lugar, a NewCo terá uma gestão própria, passando as Empresas-Mãe a dispor de controlo conjunto sobre a sua gestão. Sobre este tema, sem prejuízo (i) da repartição de capital social na NewCo vir a ser de [70-80]% para a ECI e [20-30]% para a TF<sup>2</sup>; (ii) do Conselho de Administração de [Confidencial – vida interna da empresa] membros integrar [Confidencial – vida interna da empresa] nomeados pelo ECI e [Confidencial – vida interna da empresa] pela TF<sup>3</sup>, e; (iii) do quórum deliberativo ser, em regra, maioria simples<sup>4</sup>, a adoção de certas decisões estratégicas, como a aprovação de Plano de Negócios 2021-2025, do Orçamento (para o primeiro exercício financeiro) e a aprovação conjunta de investimentos superiores a €[Confidencial – vida interna da empresa] milhões implicam o voto favorável da TF<sup>5</sup>.
6. Trata-se, por isso, de uma empresa comum de pleno exercício, resultando da constituição da mesma uma concentração de empresas, na aceção do n.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita

---

<sup>1</sup> Segundo as Empresas-Mãe, "os negócios nos sectores dos serviços de operadores turísticos e das agências de viagens de ambas as Notificantes (i) já são autónomos antes da concretização da Operação, (ii) serão integralmente transferidos para a Nova Empresa (com exceção de certos bens imobiliários detidos pela ECI e de um conjunto de empresas que integram o Grupo Logitravel e que encontram excluídas do perímetro da Operação). Por outro lado, a Nova Empresa será a empresa holding das duas empresas anteriormente independentes e cujos negócios serão transferidos (VEI e Grupo Logitravel)." (Secção 3.2.2 a) do FN)

<sup>2</sup> Cláusulas 3.4, segundo parágrafo e 3.5, ambas do *Contrato de Inversión*.

<sup>3</sup> Cláusulas 5.1 e 5.2 do projeto de Estatutos da NewCo.

<sup>4</sup> Cláusula 5.21 do projeto de Estatutos da NewCo.

<sup>5</sup> Cláusula 5.22 do projeto de Estatutos da NewCo e correspondente Anexo 5.22

à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

7. Tendo em conta as áreas em que as atividades das empresas intervenientes se sobrepõem, e de acordo com, quer a sua prática decisória<sup>6</sup>, quer a prática decisória da Comissão Europeia<sup>7</sup>, a AdC considera que, para a avaliação desta operação de concentração, os mercados relevantes são: o mercado grossista de prestação de serviços de operadores turísticos em Portugal, e o mercado retalhista de prestação de serviços de agências de viagens em Portugal.

### 2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. De acordo com os dados fornecidos pelas Notificantes, em 2020, as quotas (em valor) da VECI e do Grupo Logitravel no mercado grossista de prestação de serviços de operadores turísticos em Portugal foram [0-5]% e [0-5]%, e no mercado retalhista de prestação de serviços de agências de viagens em Portugal foram de [0-5]% e [0-5]%, respetivamente.
9. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes.

### 2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

---

<sup>6</sup> Ver, *e.g.*, as decisões nos processos: Ccent 21/2021 – *Levantur\*Aperture / Sociedade Conjunta* de 25.05.2021; Ccent 13/2020 – *Barceló / Deneb*, de 12.05.2020; Ccent 13/2018 – *Escalatur / Nortravel* de 19.04.2018; Ccent 22/2015 – *Sonae Investimentos / Raso*, de 17.06.2015; Ccent. 15/2008 – *Top Atlântico / Activos Policarpo e Activos Portimar*, 10.04.2008; Ccent 5/2008 – *Viagens Abreu / Anatur* de 28.02.2008; e Ccent. 3/2008 – *Geotur / Puravida*, de 04.02.2008.

<sup>7</sup> Ver, *e.g.*, as decisões nos processos: *IV/M. 1502 – Kuoni / First Choice*, de 06.05.1999; e *IV/M. 1341 – Westdeutsche / Carlson / Thomas Cook*, de 06.05.1999.

11. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>8</sup>
12. Nos termos da *Carta complementar al Contrato de Socios* (3 de julho 2021)<sup>9</sup>, as Empresas-Mãe previram uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação.
13. Ambas as obrigações vigoram pelo período de “vida” da NewCo, acrescido de um período de [Confidencial – âmbito temporal] após a sua cessação.
14. Ainda no que diz respeito à obrigação de não concorrência, as Empresas-Mãe não se encontram impedidas de [Confidencial – âmbito material].
15. Assim, atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos e geográficos das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) às participações que confirmam, direta ou indiretamente, às Empresas-Mãe funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente<sup>10</sup>, (ii) aos trabalhadores-chave da VEI e Grupo Logitravel, no caso da cláusula de não angariação e (iii) ao âmbito da jurisdição territorial da Autoridade da Concorrência e da Lei da Concorrência<sup>11</sup>.
16. Todavia, já não se considera totalmente justificado o âmbito temporal das cláusulas de não concorrência e de não angariação – vida da NewCo, acrescido de [Confidencial – âmbito temporal].
17. A AdC considera que o período de ligação acionista à NewCo será suficiente para salvaguardar o objetivo de preservação do valor do negócio a transferir e para permitir que a NewCo integre o saber-fazer e o *goodwill* transferidos pelas referidas Empresas-Mãe. Sobre este aspeto será de lembrar que o conjunto de ativos ora a transferir para a NewCo constitui, *grosso modo*, as atividades que as Empresas-Mãe prosseguiam anteriormente nos sectores dos serviços de operadores turísticos e das agências de

---

<sup>8</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

<sup>9</sup> Anexo 15 ao Formulário de Notificação.

<sup>10</sup> Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §25.

<sup>11</sup> *Vide* artigo 2.º, n.º 2 da Lei da Concorrência e artigo 1.º, n.º 4 do Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

viagens, e aos quais se associarão os recursos associados e já existentes (financeiros, humanos, contratos, etc.)<sup>12</sup>.

18. Por outras palavras, não parece haver motivo que fundamente um período de proteção para além do da “vida da NewCo.
19. Entende-se, por isso, que o período de [Confidencial – âmbito temporal] para além da “vida” da NewCo das cláusulas de não concorrência e de não angariação referidas configuram na prática uma *post-termination clause*, as quais não podem ser consideradas diretamente necessárias e relacionadas com a presente operação, na exata medida em que (já) não se encontram diretamente concatenada com proteção do investimento das Empresas-Mãe ou da atividade da NewCo.
20. Assim, no que concerne ao âmbito temporal das obrigações acima enunciadas, a AdC entende que as mesmas podem vigorar por todo o período em que se mantiver o controlo conjunto sobre a NewCo ou, no caso de cessação da participação dos atuais acionistas, durante um período máximo de três anos a contar da data da implementação da presente operação.

### 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados identificados*.

Lisboa, 16 de novembro de 2021

---

<sup>12</sup> “Após a concretização da Operação, as empresas-mãe ECI e TF deixarão de ter atividade nos sectores dos serviços de operadores turísticos e das agências de viagens, passando estas a ser desenvolvidas apenas pela Nova Empresa.” (cfr. Secção 3.2.2 a) do Formulário de Notificação).

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1.	Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	4
2.2.	Avaliação jus-concorrencial.....	4
2.3.	Cláusulas Restritivas da Concorrência.....	4
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

